



federação nacional
dos sindicatos
da função pública

federação

→ Distribuído;
→ Agendas e fundamentos;
24 Fev. 2012

V/ Ref.

N/ Ref. MAI/042/2012

Data, 17-02-12

Assunto: **Pedido de audiência**

Exmo. Senhor

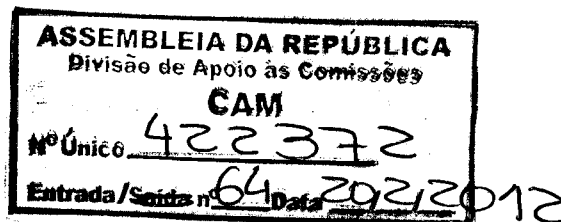
Presidente

da Comissão Parlamentar

de Agricultura e Mar

da Assembleia da República

Lisboa



Exm.º Senhor:

A Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública representa os trabalhadores da carreira Florestal do Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana (ex-Guardas Florestais do Corpo Nacional da Guarda Florestal).

De acordo com o art.º 2º, nºs 1 e 2, do Decreto-lei n.º 111/98, de 24 de Abril, o pessoal desta carreira, "assegura todas as acções de polícia florestal, de caça e pesca. E no "exercício destas funções, compete-lhe designadamente fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca; levantar autos de notícia pelas infracções de que tiver conhecimento [...] e adoptar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova [...] e proceder à detenção e actos de investigação e inquérito, nos termos da lei do processo penal; [...] investigar as causas dos fogos florestais".

É na sequência da entrada em vigor deste diploma que, em 2001, o Exm.º Procurador-Geral da República, através do seu Despacho n.º 06/2001, de 3 de Julho, determinou aos Srs Magistrados e Agentes do Ministério Público que devem ter em consideração que o Corpo Nacional da Guarda-florestal é um órgão de polícia criminal [...] especialmente vocacionada, tanto para a recolha imediata de indícios como para a elaboração de relatórios de peritagem", em matéria de incêndios florestais.

O Decreto-Lei n.º 22/2006, de 6 de Fevereiro, determinou a extinção, na então Direcção-Geral dos Recursos Florestais, do Corpo Nacional da Guarda-Florestal, tendo o seu efectivo transitado para o quadro do pessoal civil da GNR.

Aquele diploma legal, manteve em vigor o regime aplicável aos Guardas Florestais, entretanto, integrados na carreira florestal do SEPNA/GNR, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 388/98, de 4 de Dezembro e 278/2001, de 19 de Outubro.

Ao mesmo tempo, o aludido diploma legal, consagrou o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) ao qual passou a competir, “zelar pelo cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, bem como investigar e reprimir os respectivos ilícitos”.

Foi neste quadro que o SEPNA/GNR criou as equipas de protecção florestal vocacionadas para o cumprimento das funções previstas no n.º 1 do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

Em 6 de Novembro de 2007, através da Lei n.º 63/2007, foi aprovada a orgânica da Guarda Nacional Republicana, sem que tivesse ficado previsto no n.º 1 do seu art.º 12º, sobre “Autoridades e órgãos de Polícia criminal” que, para além dos militares da GNR, eram também considerados “órgãos de polícia criminal [...] incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados “pelo Código de Processo Penal, os elementos da carreira florestal (ex-Guardas Florestais).

Um lapso, (supomos nós!) que nos quatro anos subsequentes não impediu a Guarda Nacional Republicana de reivindicar dos “Guardas Florestais” o cumprimento das suas funções enquanto órgão de polícia criminal, nem suscitou aos Srs Magistrados e Agentes do Ministério Público dúvidas quanto ao seu estatuto.

Surpreendentemente, por razões que se prendem com a atribuição do tipo de vínculo, a definir nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a Guarda Nacional Republicana, de acordo com a informação que nos foi prestada directamente, em reunião com responsáveis daquela corporação, mudou de opinião e propôs ao Ex.mº Ministro da Administração Interna que despachasse no sentido de afastar os “Guardas-Florestais” do estatuto de órgão de polícia criminal, remetendo-os a meras funções de fiscalização sem poder de polícia.

É nosso entendimento que da conjugação da Lei de Organização de Investigação Criminal, aprovada pela Lei 49/2008, de 27 de Agosto, com o disposto, no Código do Processo Penal, com o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2006, de 22 de Fevereiro e no Decreto-Lei 111/98, de 24 de Abril, os elementos da carreira florestal integrados no SEPNA/GNR, são órgãos de polícia criminal.

De acordo com o despacho do Ex.mº Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, de 24/01/2012, este concordou com o entendimento proposto pela GNR e deu conhecimento do facto à corporação.

Certo é que perante semelhante decisão, dada entretanto a conhecer aos interessados, desde logo estes foram confrontados com ordens dos seus superiores directos no sentido de não exercerem as funções acima descritas, nomeadamente as de inquérito e detenção de infractores, passando a estar obrigados à convocação de entidade policial (!).

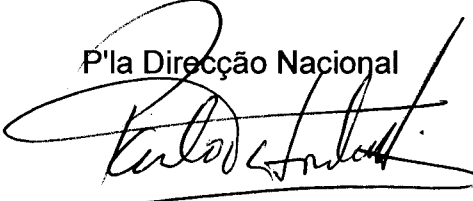
Com semelhante decisão, para além de ficar em causa o estatuto profissional destes trabalhadores, poderão ficar igualmente em causa/, as decisões judiciais já tomadas, de condenação de infractores detidos (indevidamente, segundo a perspectiva do MAI e da GNR) por elementos da carreira florestal e, naturalmente, todo o trabalho futuro de investigação das causas dos fogos florestais.

Vale realçar que os actuais 400 efectivos da carreira florestal constituem o único corpo de polícia especializada em matéria florestal, caça e pesca e investigação das causas dos fogos florestais, decorrente da formação e experiência profissional adquiridas ao longo de anos na ex-Direcção-Geral de Recursos Florestais.

Perante a gravidade da decisão tomada pelo Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, pelas consequências acima expostas, entendemos ser pertinente solicitar a V.Ex.^a uma audiência, a fim de expor o assunto.

Com os nossos melhores cumprimentos.

P'la Direcção Nacional



(Paulo Taborda)